



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **25/3/2014**

79 TC-001337/009/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Entidade(s) Beneficiária(s): Instituto Ágere Cultura e Cidadania.

Responsável(is): Cláudio Maffei (Prefeito) e Latife Sultani (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 24-11-07 e 16-03-11.

Exercício: 2005.

Valor: R\$1.179.453,25.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, prestação de contas do exercício de 2005, no valor de R\$ 1.179.453,25, decorrente de termo de parceria celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Porto Feliz** e o **Instituto Ágere Cultura e Cidadania**, tendo por objeto a realização da "Semana das Monções" e para revitalização de EMEF's.

O termo de parceria foi julgado irregular pela e. Segunda Câmara, em sessão de 30/8/11. Na oportunidade, também foi julgada procedente representação tratada no TC-320/009/06, formulada a partir de relatório da CEI - Comissão Especial de Inquérito - aberta pela Câmara Municipal de Porto Feliz, motivada por denúncia do munícipe José Maria da Costa.

Dentre inúmeras falhas apontadas no relatório da fiscalização, destacam-se:

- a) não há evidências de que a Administração examinou a prestação de contas da entidade, já que não consta parecer conclusivo anual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- b) os repasses ocorreram em uma única parcela, previamente à realização do objeto do termo de parceria;
- c) não foi elaborado o demonstrativo integral das receitas e despesas nos moldes das instruções vigentes à época;
- d) realização de despesas estranhas e em valores superiores aos praticados.

Regularmente notificados, somente a Origem forneceu documentos de fls. 52/116.

Ao instruir a documentação apresentada, a fiscalização considerou que a mesma não foi suficiente para sanar os apontamentos iniciais, concluindo o relatório pela irregularidade das contas prestadas.

SDG opinou pela irregularidade da matéria, com proposta de aplicação do artigo 2º, XV e XXVII, além de multa prevista no artigo 104, II, ambos da Lei Complementar nº 709/93, em face do descumprimento de inúmeros dispositivos legais, bem como de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

Em razão das manifestações dos órgãos instrutivos e opinativos, foi expedida notificação à entidade para que apresentasse defesa ou recolhesse a importância total repassada devidamente atualizada, no entanto, o prazo decorreu *in albis*.

Nova oportunidade foi concedida às interessadas, sendo aproveitada somente pelo órgão público, quedando-se a entidade novamente inerte.

Segundo a municipalidade, a OSCIP honrou com o que foi contratado, sendo que a ampliação das unidades de ensino foi devidamente acompanhada pela comissão de avaliação; e, no que diz respeito ao Projeto Semana das Monções, defendeu que os recursos foram devidamente aplicados.

Ao analisar a documentação encartada, verificou o órgão de fiscalização que a municipalidade não enfrentou os apontamentos de fls. 35/38 e 119/126, sendo que as relações dos gastos já haviam sido apresentadas por ocasião das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

primeiras justificativas. Considerou, também, que as notas não possuem identificação da fonte de recursos, e, por essas razões ratificou a conclusão inicial pela irregularidade das contas prestadas.

Os autos retornaram da SDG sem manifestação.

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-0001337/009/07

Importante consignar, que o termo de parceria foi julgado irregular pela e. Segunda Câmara.

Segundo aquela decisão, "*Com relação ao presente, percebe-se a existência de graves irregularidades nas parcerias firmadas com essas entidades, dentre elas, mas não se limitando, a inexistência de concurso de projetos e de critérios objetivos para a escolha das entidades; a falta de apresentação de estudos técnicos (econômico-financeiro, jurídico etc.) a comprovar a vantagem para a celebração das parcerias; taxa de administração de 15%, além de que, paga em parcela única; a reforma e a construção de escolas não estão contempladas no rol de atividades previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 9790/99; (...)*"

Destacou-se, ainda, "*a impossibilidade de se firmar parceria para a reforma e construção de escolas, como ocorrido com o Instituto Ágere, atitude que considero reprovável e que viola as mais mezinhas regras e princípios do direito administrativo e da lei incidente. É cristalino que tal contratação somente poderia ser levada a efeito por regular procedimento licitatório, face à ausência de previsão na Lei nº 9790/99, em especial no artigo 3º.*"

Quanto à prestação de contas, o relatório apresentado pela fiscalização bem delineou as impropriedades relacionadas às contas do Instituto Ágere, que, a propósito, deixou de se manifestar em todas as oportunidades concedidas.

Encurto razões, inclusive em face dos inúmeros precedentes desta Corte, para, com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, votar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo **Instituto Ágere Cultura e Cidadania** acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2005. **Condena** a mesma entidade, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que ora se fixa em R\$ 1.179.453,25, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Porto Feliz. Aplica **multa**, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, ao então Prefeito Municipal, Cláudio Maffei, em **300 UFESP's**, por deixar de promover licitação para a realização da revitalização das EMEF's, em afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal; e, por não promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do Instituto Ágere, nos termos do artigo 74 do mencionado diploma normativo. Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, propõe **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Porto Feliz para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei nº 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999, bem como às Instruções nº 2/2008 desta Corte.